

lecidas no seu Regimento Interno, observado o disposto no artigo 93, inciso I, da Constituição Federal, e a participação de um Magistrado da Justiça Comum Estadual, indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º — Ao Juiz Auditor Substituto são atribuídos os vencimentos do Juiz de Direito de Terceira Entrância.

Artigo 4º — Os cargos de Juiz Auditor, quando da vacância, serão providos pelos Juizes Auditores Substitutos, obedecidos os critérios alternados de antiguidade e merecimento.

Artigo 5º — O acesso dos Juizes Auditores ao Tribunal, nas vagas de Juiz Civil, far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Artigo 6º — As Auditorias, observadas as disposições constitucionais, terão suas sedes fixadas pelo Tribunal.

Artigo 7º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente do Tribunal de Justiça Militar, na classificação econômica 3.1.1.1 — Pessoal Civil, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º — Esta lei complementar e suas Disposições Gerais e Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Disposições Gerais e Transitórias**

Artigo 1º — A instalação das novas Auditorias se dará mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura.

Parágrafo único — O cargo de Juiz Auditor a que se refere o artigo 3º será provido com a instalação da 6ª Auditoria.

Artigo 2º — Os Juizes Auditores Substitutos serão designados para auxiliar nas Auditorias.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 1993  
**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
*Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de janeiro de 1993.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 706, DE 4 DE JANEIRO DE 1993**

*Dispõe sobre a situação funcional dos servidores docentes da Secretaria da Educação declarados estáveis nos termos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, e altera a Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — A situação funcional dos servidores docentes da Secretaria da Educação declarados estáveis nos termos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, rege-se por esta lei complementar e pelos dispositivos da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, com ela compatíveis.

Artigo 2º — A função-atividade ocupada por docente estável fica classificada na unidade escolar em que estiver regendo classe ou ministrando aulas.

Parágrafo único — A função-atividade ocupada por docente estável, ao qual não tenham sido atribuídas classe ou aulas fica classificada na última unidade escolar em que tiver lecionado.

Artigo 3º — O docente estável, ao qual não tenham sido atribuídas classe ou aulas, perceberá retribuição mensal calculada com base na Tabela III, da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério e correspondente à carga semanal de trabalho de 10 (dez) horas, compreendendo horas-aula e horas-atividade.

§ 1º — Na apuração da retribuição mensal será levado em conta o padrão em que estiver enquadrado o docente estável, na classe a que pertencer.

§ 2º — Perceberá igualmente a retribuição prevista neste artigo o docente estável ao qual tenha sido atribuída carga semanal de trabalho igual ou inferior a 10 (dez) horas, compreendendo horas-aula e horas-atividade.

Artigo 4º — O docente estável, ao qual não tenham sido atribuídas classe ou aulas, deverá cumprir na unidade escolar onde estiver classificado, a carga horária semanal de trabalho indicada no artigo anterior, desempenhando as seguintes atividades:

I — se habilitado:

a) reger classe ou ministrar aulas em razão de ausência temporária e eventual de docentes, ocorrida em cada dia no ano letivo;

b) participar ativamente do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

c) participar ativamente do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares; e

d) colaborar no processo de integração escola-comunidade;

II — se não habilitado: executar trabalhos de apoio às atividades de magistério próprias da unidade escolar, por determinação do Diretor de Escola.

Parágrafo único — As atividades previstas neste artigo deverão ser desempenhadas igualmente pelo docente estável, ao qual tenha sido atribuída carga semanal de trabalho inferior a 10 (dez) horas, compreendendo horas-aula e horas-atividade, no que seja necessário para completar esse limite.

Artigo 5º — O docente estável, quando se submeter a concurso público para provimento de cargos da série de classes de docentes, terá computado, como título, para efeito de classificação, o tempo de serviço público estadual, até o limite máximo de 20 (vinte) pontos, na seguinte conformidade:

I — 0,2 (dois décimos) por mês de efetivo exercício, quando se tratar de concurso para o provimento de cargos cujo campo de atuação seja igual ao da função-atividade exercida;

II — 0,1 (um décimo) por mês de efetivo exercício, quando se tratar de concurso para o provimento de cargos cujo campo de atuação não seja igual ao da função-atividade exercida.

Artigo 6º — As classes e aulas atribuídas a docente estável são consideradas livres, para efeito dos concursos

de remoção de titulares de cargo e de ingresso para provimento de cargo.

Artigo 7º — A mobilidade do docente estável far-se-á, anualmente, no momento de inscrição para o processo de atribuição de classe ou de aulas, conforme for estabelecido pela Secretaria da Educação.

Artigo 8º — Passa a vigorar com a seguinte redação a alínea "a", da Faixa 2, do inciso I, do artigo 45, da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985:

"a) os docentes declarados estáveis nos termos do § 2º do artigo 177 da Constituição Federal de 1967 e do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, ocupantes de função-atividade correspondente à disciplina das aulas a serem atribuídas ou à regência de classe;"

Artigo 9º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 10 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Disposições Transitórias**

Artigo 1º — O docente estável que não possua os requisitos mínimos de habilitação exigidos para o exercício da atividade de magistério deverá habilitar-se no prazo improrrogável de 3 (três) anos, a partir de 1º de janeiro de 1993.

Parágrafo único — Enquanto não obtiver habilitação, o docente estável a que se refere este artigo poderá continuar desempenhando atividade docente, em caráter excepcional.

Artigo 2º — Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, a Secretaria da Educação efetuará o levantamento dos docentes estáveis que não obtiveram habilitação.

Parágrafo único — Do levantamento a que se refere este artigo deverão constar, além de outros que venham a ser julgados necessários, os seguintes dados:

1. atribuições exercidas nos últimos 3 (três) anos;
2. grau de escolaridade;
3. tempo de serviço público; e
4. tempo de serviço para aposentadoria.

Artigo 3º — A situação funcional dos docentes estáveis a que se refere o artigo anterior será definida em lei específica.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 1993

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

*Eduardo Maia de Castro Ferraz*

Secretário da Fazenda

*Fernando Gomes de Moraes*

Secretário da Educação

*Miguel Tebar Barrionuevo*

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de janeiro de 1993.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 707, DE 4 DE JANEIRO DE 1993**

*Dispõe sobre reclassificação da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação do Quadro do Magistério e dá providências correlatas*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — A série de classes de docentes e as classes de especialistas de educação do Quadro do Magistério, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, em decorrência de reclassificação, ficam com as referências iniciais e finais fixadas na forma adiante mencionada, mantidas a denominação e a Tabela:

I — Anexo I — com vigência a partir de 1º de outubro de 1992;

II — Anexo II — com vigência a partir de 1º de novembro de 1992;

III — Anexo III — com vigência a partir de 1º de dezembro de 1992;

IV — Anexo IV — com vigência a partir de 1º de janeiro de 1993;

V — Anexo V — com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1993; e

VI — Anexo VI — com vigência a partir de 1º de março de 1993.

Artigo 2º — A Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, acrescentado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, passa a ser constituída de 76 (setenta e seis) referências.

Artigo 3º — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 4º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos e pensionistas.

Artigo 5º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 400.000.000.000,00 (quatrocentos bilhões de cruzeiros) e, para o próximo, até o limite de Cr\$ 2.143.000.000.000,00 (dois trilhões, cento e quarenta e três bilhões de cruzeiros).

Artigo 6º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 1993

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

*Eduardo Maia de Castro Ferraz*

Secretário da Fazenda

*Miguel Tebar Barrionuevo*

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de janeiro de 1993.

**ANEXO I**

Anexo de Enquadramento das Classes — Quadro do Magistério  
A que se refere o inciso I do artigo 1º  
da Lei Complementar nº 707, de 4 de janeiro de 1993

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA: REFERÊNCIA		DENOMINAÇÃO	TABELA: REFERÊNCIA	
	SOC	INICIAL/FINAL		SOC	INICIAL/FINAL
ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	1	37 - 47	ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	1	39 - 49
COORDENADOR PEDAGÓGICO	11	36 - 46	COORDENADOR PEDAGÓGICO	11	38 - 48
DELEGADO DE ENSINO	1	45 - 55	DELEGADO DE ENSINO	1	47 - 57
DIRETOR DE ESCOLA	11	41 - 51	DIRETOR DE ESCOLA	11	43 - 53
ORIENTADOR EDUCACIONAL	11	36 - 46	ORIENTADOR EDUCACIONAL	11	38 - 48
PROFESSOR I	11	38 - 48	PROFESSOR I	11	32 - 42
PROFESSOR II	11	32 - 42	PROFESSOR II	11	34 - 44
PROFESSOR III	11	34 - 44	PROFESSOR III	11	36 - 46
SUPERVISOR DE ENSINO	11	43 - 53	SUPERVISOR DE ENSINO	11	45 - 55

**ANEXO II**

Anexo de Enquadramento das Classes — Quadro do Magistério  
A que se refere o inciso II do artigo 1º  
da Lei Complementar nº 707, de 4 de janeiro de 1993

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA: REFERÊNCIA		DENOMINAÇÃO	TABELA: REFERÊNCIA	
	SOC	INICIAL/FINAL		SOC	INICIAL/FINAL
ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	1	39 - 49	ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	1	41 - 51
COORDENADOR PEDAGÓGICO	11	38 - 48	COORDENADOR PEDAGÓGICO	11	40 - 50
DELEGADO DE ENSINO	1	47 - 57	DELEGADO DE ENSINO	1	49 - 59
DIRETOR DE ESCOLA	11	43 - 53	DIRETOR DE ESCOLA	11	45 - 55
ORIENTADOR EDUCACIONAL	11	38 - 48	ORIENTADOR EDUCACIONAL	11	40 - 50
PROFESSOR I	11	32 - 42	PROFESSOR I	11	34 - 44
PROFESSOR II	11	34 - 44	PROFESSOR II	11	36 - 46
PROFESSOR III	11	36 - 46	PROFESSOR III	11	38 - 48
SUPERVISOR DE ENSINO	11	45 - 55	SUPERVISOR DE ENSINO	11	47 - 57